

**SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL**

CIBERCRIMINALIDADE
OS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NA INTERNET

ADRIANO APARECIDO ROCHA

GARÇA-SP
2017

**SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA
FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO INTEGRAL**

CIBERCRIMINALIDADE
**OS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NA INTERNET**

ADRIANO APARECIDO ROCHA

ORIENTADOR: PROF. MESTRE MARCELO DE SOUZA CARNEIRO

**GARÇA-SP
2017**

ADRIANO APARECIDO ROCHA

CIBERCRIMINALIDADE
OS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

Monografia apresentada ao curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral como pré-requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Marcelo de Souza Carneiro

GARÇA-SP
2017

343.099
R672c

ROCHA, Adriano Aparecido
Cibercriminalidade: os crimes cibernéticos e os limites da
liberdade de expressão na internet / Adriano Aparecido Rocha . –
Garça, 2017.

51 f.; il.

Monografia (TCC) – Faculdade de Ensino Superior e Formação
Integral de Garça, 2017.

Orientador: Prof. Me. Marcelo de Souza Carneiro

Banca examinadora: Prof. Me. Marcelo de Souza Carneiro; Profa Me
Elaini Luvisari Garcia; Prof. Me Guilherme Moraes Cardoso;

1.Cibercrimes 2.Liberdade 3.Expressão

ADRIANO APARECIDO ROCHA

CIBERCRIMINALIDADE
OS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS LIMITES DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NA INTERNET

Monografia de Conclusão de Curso
apresentada à Faculdade de Ensino
Superior e Formação Integral – FAEF,
como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharelado em Direito.

Aprovada em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Msc. Marcelo de Souza Carneiro
Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF
Orientador

Prof. Msc. Guilherme Moraes Cardoso
Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF
Examinador

Prof. Msc. Elani Luvisari Garcia
Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral – FAEF
Examinador

Agradecimentos

Agradeço à Deus pelas oportunidades que me foram dadas no decorrer da vida.

Aos meus pais e ao meu irmão por todo o apoio durante minha jornada acadêmica, a qual foi para mim a realização de um sonho.

Ao meu orientador Marcelo Carneiro pelo incentivo e norteamento na elaboração deste projeto de pesquisa.

Resumo

ROCHA, Adriano Aparecido. **Cibercriminalidade**: os crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão na internet. 2017. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. Garça, 2017.

Neste trabalho serão abordados os aspectos históricos e conceituais dos crimes cibernéticos, bem como algumas noções gerais de cibercriminalidade e uma breve explanação das atuais leis brasileiras que tratam do tema. Não obstante, o enfoque da presente pesquisa é um estudo mais aprofundado do exercício do direito à liberdade de expressão e a fim de se determinar os limites ao exercício desse direito na internet, bem como as repercussões dos ataques à honra e à imagem de um indivíduo através desse meio de comunicação global. Para apresentar a relevância desta pesquisa, o capítulo dois trará uma análise de trabalhos correlatos ao tema de autores e doutrinadores renomados no meio acadêmico. Por fim, serão apresentadas possíveis soluções à indagação central do trabalho, a qual se refere aos possíveis meios de coibir o exercício arbitrário da liberdade de expressão.

Palavras-Chave: Cibercrimes. Liberdade. Expressão. Discriminação. Internet.

Abstract

ROCHA, Adriano Aparecido. **Cybercrime**: cybercrimes and the limits of freedom of speech on the internet. 2017. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral. Garça, 2017.

In this work, we will discuss the historical and conceptual aspects of cybercrime, as well as some general notions of cybercrime and a brief explanation of the current Brazilian laws treating this topic. However, the focus of this research is a deeper study of the exercise of the right freedom of speech and to determine the limits to this right at the Internet, as well as the repercussions of attacks at the honour and image of a person, through this global communication. To prove the relevance of this research, in chapter two will bring an analysis of works related to the topic write for renowned authors and scholars in the academic world. Finally, will be present possible solutions for the central question of this work, which refers to the possible means to contain the arbitrary exercise of the freedom of speech.

Keywords: Cybercrime. Freedom. Speech. Discrimination. Internet.

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – Quadro estatístico de denúncias.....	30
--	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 - ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCENTUAIS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS	7
1.1 - Noções Gerais Sobre Cibercriminalidade	10
1.2 - Os Cibercrimes e a Liberdade de Expressão.....	15
1.3 - Os Crimes Contra a Honra e o Bullying na Internet.....	19
1.4 - O Racismo Virtual	22
1.5- O Direito Ao Esquecimento.....	26
CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DE TRABALHOS CORRELATOS	30
2.1 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: ALGUNS PARÂMETROS INTERNACIONAIS E O DIREITO BRASILEIRO.....	30
2.1.1 – ANÁLISE DO TEXTO	32
2.2 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO: O CONFLITO DISCURSIVO NAS REDES SOCIAIS.....	33
2.2.2 – ANÁLISE DO TEXTO	35
2.3 – ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES	36
CAPÍTULO 3 – OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

Os crimes informáticos (de informação) ocorrem desde muito antes do advento da internet. Com o advento da internet, surgiram novos meios de interação social, e como tal, também está sujeito a marginalização e criminalidade. A liberdade de expressão é um direito pelo qual muito se lutou, entretanto, a extrapolação no exercício desse direito é corriqueira, especialmente online.

A linha que separa a liberdade de expressão da arbitrariedade é tênue, portanto, a lei busca resguardar o direito de um, sem oprimir o direito de outro. Atualmente, a rede mundial de computadores, através das redes sociais, tem sido utilizada constantemente para práticas abusivas, especialmente os crimes contra a honra, como a injúria racial, a calúnia e a difamação. Isto posto, como estabelecer controle legal e coerção estatal na internet?

A restrição do direito na aplicação da punição ao agente infrator da norma, é a única maneira viável de conter os abusos e alcançar os infratores da norma. Obviamente, a conscientização dos usuários, especialmente as gerações mais jovens, quanto ao uso responsável da internet também é importantíssima.

O presente trabalho se propõem a uma abordagem dos fatos históricos pertinentes à evolução da internet, desde sua concepção até sua disseminação na sociedade atual, através de pesquisa bibliográfica de conceitos históricos, em como análises de casos de crimes cibernéticos no Brasil e como a legislação brasileira lida com esses delitos.

Este sistema cresce a cada dia, de forma que, atualmente, quase metade da população mundial possui acesso à rede, o que torna as medidas de restrição e conscientização ainda mais necessárias e urgentes. Assim, a internet não só facilitou o acesso ilegal a informações, como também criou uma espécie de realidade virtual. Os usuários desenvolveram uma linguagem, um meio de interação social, próprios dessa realidade.

CAPÍTULO 1 - ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCENTUAIS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

Neste capítulo serão abordados os aspectos históricos da internet e além, pois é igualmente importante explicar a conjuntura social que impeliu em seu advento, até ser transformada na poderosa ferramenta a serviço da criminalidade que é hoje. Ao fim, serão trazidos à pauta alguns conceitos iniciais de crimes cibernéticos para criar uma conexão com os tópicos seguintes, onde serão tratados dos crimes contra a honra no âmbito da internet.

Porém, antes de entrar em conceitos mais específicos, é importante ilustrar um cenário histórico que propicie uma coerência aos conceitos atuais de cibercriminalidade, passando pelos iniciais conceitos de crimes informáticos. Antes de ser usada como ferramenta para o crime, a tecnologia na era moderna¹ foi alvo de boicotes e rejeição por muitas pessoas, geralmente as de baixo padrão educacional, que viviam de trabalho braçal durante a Revolução Industrial.

Em uma noção bastante rudimentar, os primeiros signos de crimes informáticos seriam os primeiros atos de boicote a essas novas tecnologias implantadas nesse período histórico, como explicam Damásio de Jesus e José Antônio Milagre (2016, p. 22), trazendo como exemplo a sabotagem dos funcionários de Joseph-Marie Jacquard, inventor do tear mecânico, pois, em suas concepções, colocava seus empregos em risco.

É claro que o conceito de crimes informáticos somente ganhou contornos mais específicos algumas décadas depois. Jesus e Milagre explicam que a doutrina ainda diverge sobre qual seria o primeiro crime informático propriamente dito da história, dividindo-se entre dois acontecimentos de duas universidades norte americanas, uma em 1964 e outra em 1978, em que estudantes invadiram o sistema de dados computadorizados das instituições. (2016, p. 23)

¹ O termo “era moderna” aqui é pertinente porque pode-se nomear como tecnológico tudo que é considerado novo em matéria de conhecimento técnico e científico.

Para começar a elucidar a definição de crimes informáticos, é essencial compreender que a mesma está muito ligada ao conceito de criptografia, eis alguns aspectos relevantes para o avançar desse estudo.

Conceitualmente, criptografia se traduz em esconder ou mascarar informações através de linguagem codificada. Essa é uma prática quase tão antiga quanto a própria humanidade, pois já no período de conflitos entre a Grécia e a Pérsia emergia-se a necessidade de transmitir informações secretamente, ocultando-as, de maneira que somente o destinatário final da mensagem seria capaz de decifrá-la. (SILVA, 2016)

A criptografia evoluiu com os avanços tecnológicos e se propagou ao longo dos séculos, despertando interesse em especialistas de diversas áreas. Mas se a criptografia é a ciência de ocultar informações, as primeiras e mais rudimentares noções de cibercriminalidade se originam no desígnio de obter essas informações sigilosas, surgindo, portanto, os mais expoentes peritos em técnicas de quebra de códigos da história.

O mais popular durante a Segunda Guerra Mundial foi Alan Turing, conhecido como “pai da computação”, foi um cientista, matemático e criptoanalista britânico que, durante a guerra, prestou serviços à inteligência britânica, se tornando o responsável pela criação de uma série de técnicas para quebrar códigos alemães. Pode-se dizer que Turing foi o maior responsável pelo avanço da criptografia como ciência, pois expôs a fragilidade dos sistemas época, aprimorando-os. (SCHECHTER, 2016)

A partir desse conceito de criptografia emergem as primeiras e rudimentares noções de internet, isso após muitas décadas de transformação e aperfeiçoamento. Obviamente que no início a intenção ao criar um sistema como esse, considerando-se o período histórico, era de caráter bélico e não comercial ou recreativo, pois tal expansão só se deu algumas décadas após sua idealização. Toda a ideia por trás da criação desse sistema só começou a surgir no auge da Guerra Fria.

A década de 1950 teve maior relevância no contexto histórico da internet, pois foi nesse período em que se deu o auge da ocorrência de crimes informáticos, isso antes mesmo da percepção de cibercriminalidade sequer

existir. Isso só foi possível com a criação do projeto militar *ARPANET* da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada dos Estados Unidos. Esse projeto foi o precursor da internet, pois foi a primeira rede operacional de computadores interativa à base de comutação de dados. (PAESANI, 2000)

O Msc. Marcelo Sávio de Carvalho, em sua dissertação de mestrado, explica que a corrida armamentista e a tensão da Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética tiveram grande influência na caracterização e desenvolvimento desse invento, pois serviu de estímulo para a otimização desse sistema, tornando-o mais sofisticado e preventivo. (2006, pág. 28)

A partir daí a internet começou a obter uma concepção mais próxima da atual, elevando o conceito de crimes informáticos a patamares mais elevados. De arma militar a produto lucrativo, a popularização somente começou em 1988. Com o fim da guerra e das tensões entre EUA e URSS, houve a abertura da rede para interesses comerciais, quando os Estados Unidos começaram a “comercializar” a internet (PAESANI, 2000).

Nos anos seguintes iniciou-se uma verdadeira revolução tecnológica, o que gerou um ciclo de mudanças frenético em toda a estrutura da internet, deixando de ser um sistema intrincado de acesso restrito às minorias, para se tornar o meio de comunicação mais utilizado no mundo. O cibercrime também iniciou uma nova fase, já que a criptografia, utilizada para proteger dados digitais do mundo corporativo, se tornou objeto de atenção dos ciber criminosos.

Pode-se observar que, atualmente, o formato digital tem substituído a maneira convencional de trabalho nas empresas e até nos órgãos governamentais, a exemplo, o processo digital que está sucedendo rapidamente a maneira de peticionar ao judiciário brasileiro. Seja para trabalho, estudo ou entretenimento, a internet tornou-se uma necessidade na vida das pessoas, alterando os meios acessá-la, bem como as formas de invadir dispositivos através desta.

Seja em *notebooks*, *tablets* ou *smartphones*, a frequência com que as pessoas se mantêm conectadas aumenta a cada dia, os aparelhos, especialmente o celular, tornarem-se essenciais e prevalentes na vida das pessoas. Muito se fala em dependência digital a nível global, embora ainda

reste 57% da população mundial sem acesso à rede, segundo relatório da ONU publicado em 2015. (ONU, 2015)

1.1 - Noções Gerais Sobre Cibercriminalidade

No início do milênio, o mundo digital, embora extremamente fascinante, era ainda enigmático e obscuro para o homem comum. Com a popularização e amplo uso da internet nas mais variadas atividades, ressurgiu também aquela familiar e genuína preocupação em relação à segurança das informações que eram compartilhadas online, não somente para os governos, mas a todos que faziam uso dela.

Embora o conceito seja antigo, o termo “cibercrime” surgiu somente no final da década de 90, em uma reunião do G-8 que se destinava à discussão do combate a práticas ilícitas na internet de forma punitiva e preventiva. Desde então, o termo passou a ser usado para designar infrações penais praticadas online. (D'URSO, 2017)

Entretanto, a progressiva mutação tecnológica dificulta o combate a esses crimes, que estão em constante alinhamento com as novas tecnologias. Assim, com o uso incontido e indiscriminado da internet, alguns indivíduos com conhecimento em informática passaram a se aprimorar e utilizar esses conhecimentos roubar informações criptografadas, como já havia sendo feito há muito tempo, para obter proveito econômico ou ainda, por mera diversão. (JESUS e MILAGRE, 2016)

Esses indivíduos ganharam a denominação de *hackers*, um designativo da era moderna para indivíduos que sempre existiram. O termo importado da língua inglesa é usado para designar programadores muito habilidosos, alguém que secretamente alcança informações sobre o sistema informático de outra pessoa para que possam olhar, usar ou trocá-lo², pelos mais variados motivos.

Desta forma, com o desenvolvimento e popularização da internet, a quebra de códigos e invasão de sistemas deixou de ser um instrumento de guerras para se tornar uma oportunidade de lucro ilícito ou mero passatempo,

² Definição retirada do dicionário virtual Pearson-Longman. Disponível em: <http://www.ldoceonline.com/dictionary/hacker>.

fazendo do cibercrime a mazela social que é hoje. Os estelionatários, por exemplo, viram nas transações comerciais via internet uma oportunidade de aplicar seus golpes.

Atraídas pela facilidade de comprar e receber produtos sem sair de casa ou transacionar com suas contas bancárias através de uma tela de computador, as pessoas abraçaram esse novo mercado, sem muita preocupação em apurar a autenticidade dos sites em que estavam inserindo suas informações, o que as fizeram presas fáceis desses criminosos, que agem no submundo da internet.

Todo o tipo de conduta delituosa é praticada online, desde pedofilia, prostituição, tráfico, pirataria, até sabotagem e terrorismo. A digitalização dos métodos de trabalho tem causado em muitos países, inclusive ao Brasil, transtornos provocados por uma nova onda de crimes cibernéticos. Só neste ano foram registrados inúmeros sequestro de informações de empresas e hospitais por todo mundo.

Aqui no Brasil, o Hospital do Câncer de Barretos, e outros administrados pela Fundação Pio XII, tiveram as fichas de seus pacientes sequestradas e o resgate pedido era de quase mil reais por computador em bitcoins (dinheiro virtual). O Hospital ficou com seu sistema desativado por três dias, trabalhando manualmente, o que gerou atrasos e prejuízos a muitos pacientes. (TOLEDO, 2017)

Embora as formas de praticar crimes na internet estejam evoluindo, o Brasil já possui um longo histórico de condutas informáticas danosas. Outro exemplo dessa infeliz estatística é o do ex-prefeito Paulo Maluf, o qual, nas eleições de 2003, foi o primeiro político a sofrer sabotagem digital. Os *hackers* invadiram o site do político espalhou e-mails a todos os eleitores cadastrados, divulgando mensagens de cunho difamatório. (SOARES, 2000)

A origem das mensagens foi descoberta, mas os culpados nunca foram levados à Justiça, embora esse caso levante um questionamento acerca da tipificação. Que um crime informático foi cometido não há dúvida (invasão do Website), mas quanto à difamação cabe uma análise mais atenciosa, pois o Código Penal também prevê a exceção da verdade, isto é, quando o fato

imputado ao agente público em razão do exercício de suas funções é verdadeiro, extingue-se a culpabilidade.

Sob outro aspecto, existem crimes informáticos que, além de causarem transtornos, geram enormes prejuízos ao país. A pirataria tem sido um problema cada vez mais difícil de controlar. Sejam filmes, livros ou músicas, os bens jurídicos de propriedade intelectual e artística nunca estiveram tão vulneráveis. A primeira prisão por pirataria na internet no Brasil foi feita em 2003.

Alvir Reichert Junior era dono e administrador de um site chamado *MP3 Forever*, o qual disponibilizava ilegalmente centenas de músicas para *download*. A prisão de Alvir foi embasada no artigo 184 do Código Penal (ESTADÃO, 2003), o qual dispõe:

“Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

(...)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente”.

O parágrafo 3º, que trata da violação por meio de internet, somente havia sido inserido no código há pouco menos de um mês da data do crime. É importante ressaltar que o referido artigo não se refere a “crime de informação”, mas sim a violação de direitos autorais, vindo o parágrafo 3º apenas para tipificar o meio utilizado pelo qual se deu essa violação, majorando a pena, portanto, se trata de uma qualificadora.

A internet não só facilitou o acesso ilegal a informações e objetos de propriedade intelectual e artística, como também criou uma espécie de realidade virtual. Os usuários até desenvolveram uma linguagem, um meio de interação social, próprios dessa realidade. Nesse meio, direitos básicos do cidadão garantidos pela Constituição Federal, como a igualdade, a privacidade e a dignidade, foram sobrepujados e violados, uma vez que o braço da lei ainda não alcançava esses infratores.

Algumas pessoas começaram a utilizar a rede para extrapolar seu direito e ferir o direito do outro, através do anonimato, acreditando estar “à salvo” da Justiça. Mas o direito brasileiro vem lidando com essa questão dos crimes virtuais há muito tempo, e lentamente tem alcançado os infratores da norma no plano virtual e aplicado punições no mundo real.

Além das alterações no Código Penal Brasileiro, que inseriu infrações cibernéticas no bojo da lei através da Lei 12.737/2012, apelada de “Lei Carolina Dieckmann”, temos ainda o ECA (Lei 8.069/90), a Lei de Software (Lei antipirataria nº 9.609/98), a Lei de Racismo (Lei nº 7.716/89) e a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83), compondo o conjunto de normas mais relevantes aplicáveis ao cibercrime.

Sob outro aspecto, existem crimes praticados contra os direitos básicos do cidadão, garantidos pela Constituição Federal, como a igualdade, a privacidade e a intimidade têm sido sobrepujados e violados. Um exemplo de caso emblemático que ocorreu recentemente, foi o de racismo praticado online contra a jornalista Maria Júlia Coutinho, que apresenta a previsão do tempo no Jornal Nacional.

A página do referido informativo eletrônico no “Facebook” serviu de ferramenta para os infratores atacarem a honra e a imagem da jornalista, com agressivos comentários racistas. A rede Globo promoveu uma campanha em solidariedade à colega, ao passo que pressionavam as autoridades policiais a tomar providências mais rígidas e imediatas. A estratégia teve êxito e a polícia chegou a quatro indivíduos que seriam os fomentadores dessas ideologias discriminatórias na internet, com uma legião de vinte mil seguidores. (SOARES, 2016)

Ante a ausência de tipos específicos para os delitos, como indica a reportagem de Soares (2016), os indivíduos foram enquadrados nos delitos de falsidade ideológica, racismo, injúria e corrupção de menores, além de formação de associação criminosa na internet. Esse último delito citado, o de “formação e associação criminosa na internet”, é o tipo previsto no art. 288 do Código Penal, associação criminosa.

Cabe esclarecer que não existe norma especial que enquadre essa conduta quando praticada pela internet, devendo a lei ser aplicada por analogia. A Lei 12.737/2012 apenas inseriu alguns delitos no Código Penal relacionados aos crimes praticados contra a atriz Carolina Dieckman, mas não abrange toda a gama de condutas delituosas existentes no mundo digital.

Desta forma, os agressores da jornalista global e tantos outros que atacam diariamente a honra das pessoas atrás da cortina do anonimato propiciada pela internet, são enquadrados em tipos genéricos. Em matéria de legislação específica alguns países estão mais adiantados que o Brasil. Os Estados Unidos, por exemplo, aprovaram sua primeira lei de crimes cibernéticos há quase 30 anos³.

Além da Lei 12.737/2012, a legislação brasileira conta ainda com o Marco Civil da Internet, Lei 12.965, em vigor desde 2014, compondo o conjunto de normas cibernéticas, o qual prevê princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e ainda determina as diretrizes para atuação dos entes federativos em relação à matéria.

Embora a Lei do Marco Civil estabeleça sanções para a inobservância de algumas de suas normas, não prevê qualquer tipo de infrações cibernéticas propriamente ditas. Desta forma, podemos dizer que o Brasil está carente de legislação pertinente, pois nesse aspecto, o conjunto de normas brasileiras não acompanha as necessidades sociais.

Existem ainda leis que regulam o uso da internet, mas nenhuma que preveja nem puna os tipos de infrações mais graves praticadas online, especificamente. A maneira de legislar do judiciário brasileiro é temerária e, por vezes, incompreensível, pois estabelece padrão de conduta relacionado à sociedade, ao invés de prever e determinar punições a condutas erráticas, especialmente quando se fala de delitos de alto nível como o roubo ou o sequestro de informações.

Outra norma que prevê delitos cibernéticos é a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83), porém, relaciona-se apenas aos crimes contra a

³ Informação retirada da Agência Câmara de Notícias. Site oficial do Poder Legislativo. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/>

segurança nacional, a ordem política e social, não prevendo quaisquer das outras condutas mais comumente praticadas através da internet. A Lei de Software, por outro lado, que dispõe sobre a propriedade intelectual de programas de computador, também não prevê a prática de condutas delituosas online.

Por fim, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o que melhor se destaca entre os demais, pois a lei não apenas dispõe de rol de crimes em espécies, praticados contra a segurança, bem-estar e integridade física e moral da criança e do adolescente, também através da internet, como ainda dispõe acerca dos procedimentos investigativos a serem realizados por agentes da polícia na internet.

A internet se tornou um meio de comunicação e debate muito eficaz que, embora útil, tem sido usada levemente, especialmente por crianças e adolescentes. Eis a importância do ECA frente à esse novo meio de interação social. Com o surgimento das redes sociais, as pessoas se deparam com a oportunidade de divulgar seus pensamentos, ideias e opiniões indiscriminadamente, o que gera os abusos de direitos que serão tratados a seguir.

1.2 - Os Cibercrimes e a Liberdade de Expressão

Como visto até agora, o uso irresponsável da internet traz, além de riscos à segurança das informações, comerciais ou pessoais, vulnerabilidade à honra e imagem do indivíduo. Criou-se margem para a disseminação de discursos de ódio contra grupos minoritários, alvos de preconceito.

Cabe esclarecer que o direito à livre manifestação do pensamento é garantia constitucional, porém a Carta Magna veda o anonimato, isto é, qualquer pessoa tem o direito de expressar suas opiniões desde que se identifique como responsável por elas, para preservar o direito do contraditório. Sob esse aspecto, Pedro Lenza (2012, p. 981) explica que:

“A Constituição assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização”.

Essa identificação raramente acontece, pois é muito mais fácil para o divulgador se esconder atrás da cortina do anonimato. Também não há uma preocupação dos demais usuários em checar a autoria, a veracidade ou a legalidade das informações que estão disseminando, perpetuando a prática delituosa, incorrendo no mesmo que crime que o autor do escrito. É o comportamento coletivo de massa emergindo através da internet, onde a escala é a nível global.

A liberdade de expressão ou livre manifestação do pensamento, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, o qual dispõe:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”.

Essa vedação do inciso IV se faz necessária porque, nas palavras de Pedro Lenza (2012, p. 2159), “caso durante a manifestação do pensamento se cause dano material, moral ou à imagem, assegura-se o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização”. Portanto, para que um direito não anule o outro, o legislador sabiamente ressalvou o anonimato.

Não obstante os obstáculos na investigação e julgamento, a maioria desses delitos nem são relatados às autoridades. Mas esse imobilismo de muitas dessas vítimas é compreensível, pois ainda hoje existe muito ceticismo por parte do ofendido quanto à eficácia da investigação, bem como eventual punição dos transgressores da norma penal, especialmente nos delitos que atacam a honra e sobrepujam a dignidade da pessoa.

Nesses crimes é necessário considerar, além da proporção, a perdurabilidade dos efeitos produzidos. Qualquer informação de cunho pejorativo, calunioso e difamatório associado ao nome do ofendido estará na internet para sempre, afetando não somente a honra e a moral do próprio indivíduo *ad aeternum*, mas também se estendendo aos seus familiares.

Entretanto, é necessário considerar que, não obstante a expressa vedação constitucional ao anonimato como limite ao exercício da liberdade de expressão, a própria Carta Magna faz exceção a essa mesma quando institui o resguardo ao sigilo da fonte. O inciso XIV do artigo 5º dispõe:

“Art. 5º (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;”.

Para melhor compreender a ideia, é essencial estabelecer a diferença entre o anonimato e o sigilo da fonte da informação, que não podem ser confundidos, vez que um não tem amparo legal e o outro é direito garantido pela Constituição.

O sigilo da fonte está ligado à necessidade de resguardo da fonte para o exercício profissional, de forma a garantir o acesso à informação. É o direito pelo qual se valem os jornalistas, de maneira a preservar suas fontes. Já o anonimato é terminantemente vedado pela Constituição, exceto em casos específicos, como o da denúncia anônima, que é vista os parâmetros da utilidade pública. (LENZA, 2012)

Está evidente que a lei não impede que um indivíduo manifeste suas convicções livremente, mas faz ressalva, de forma que estará passível de punição aquele que exercer seu direito arbitrariamente ou exceder-se no exercício do mesmo, violando direito alheio.

Portanto, essa limitação constitucional impede os excessos que possam causar danos à integridade moral, profissional e até mesmo psicológica de outro indivíduo, direitos igualmente protegidos pela norma constitucional.

Na Carta Magna o direito à intimidade também possui status de garantia fundamental, pois, como explica Lenza (2012, p. 989), está diretamente ligado à vida particular do indivíduo, logo, é de caráter inalienável e inapreensível. Essa garantia é de extrema importância, pois coloca à salvo a privacidade do sujeito, inclusive de eventuais intromissões do Estado.

Alguns doutrinadores pontificam que os direitos à privacidade e à intimidade são autônomos e, embora análogos, estão inseridos um no outro

indissociavelmente (LENZA, 2012), reconhecidos e protegidos inclusive, internacionalmente nos pactos e tratados de direitos humanos, por isso, a ofensa a esse direito não só poderá constituir crime, como é passível de indenização.

O caso da atriz Carolina Dieckman foi um crime cibernético, exemplo de atentado a esse direito constitucional. A atriz teve sua caixa de e-mail *hackeada* e seu conteúdo pessoal publicado online. Inicialmente, os infratores tentaram extorquir a atriz, ameaçando-a de publicar na *web* todas as imagens íntimas as quais tiveram acesso, mas quando a mesma se recusou a pagar a quantia exigida e levou o caso às autoridades, os infratores divulgaram as referidas imagens⁴.

O direito violado em questão é o da privacidade. Partindo dessa premissa, cumpre singularizar cada instituto, pois tutelam situações distintas dentro da norma constitucional. Pinho (2012, p. 234) explica que o direito à intimidade refere-se ao interior do indivíduo, os pensamentos e sentimentos externados ou não, por outro lado, o direito à privacidade aludi aos hábitos do indivíduo, a maneira como este se relaciona, como se comporta, como vive, de modo geral.

Embora a lei preserve o sigilo à intimidade e à privacidade, com o uso indiscriminado da internet, os próprios usuários vêm despojando-se dessa prerrogativa com a má utilização das redes sociais. A necessidade de publicizar informações na esfera virtual não se restringe somente às opiniões e convicções do indivíduo, de caráter discriminatório ou não, mas também, dados pessoais, como telefone ou endereço.

Desde sentimentos e pensamentos mais íntimos até o modo de vida, aquisições, projetos e acontecimentos do cotidiano, tudo é fotografado, relatado e publicado online. O valor e veracidade dos fatos tornaram-se irrelevantes, chegando-se a um nível em que, dizer-se-á qualquer coisa, desde que se tenha algo a dizer.

⁴ Dados da reportagem do G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html>

Não obstante as implicações morais e éticas dessas condutas, é importante salientar sua ilegalidade, quando se trata de informações e violações ao direito alheio, e como as autoridades tem agido a respeito, sendo o caso da atriz Carolina Dieckman um bom exemplo disso. Há muita divergência no meio jurídico sobre o papel da internet nessas situações de delito, especialmente a respeito de sua classificação.

Assim, levanta-se um questionamento sobre a imprescindibilidade da criação de leis específicas para a tipificação de crimes virtuais. Muitos juristas afirmam que o Código Penal e as leis esparsas suprem a necessidade, pois enxergam a utilização da internet como uma ferramenta para a prática do crime. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (2008) declarou através de seu informativo eletrônico:

“Na ausência de uma legislação específica para crimes eletrônicos, os tribunais brasileiros estão enfrentando e punindo internautas, crackers e hackers que utilizam a rede mundial de computadores como instrumento para a prática de crimes. Grande parte dos magistrados, advogados e consultores jurídicos considera que cerca de 95% dos delitos cometidos eletronicamente já estão tipificados no Código Penal brasileiro por caracterizar crimes comuns praticados por meio da internet. Os outros 5% para os quais faltaria enquadramento jurídico abrangem transgressões que só existem no mundo virtual, como a distribuição de vírus eletrônico, cavalos-de-tróia e worm (verme, em português)”.

Sob esse prisma, a internet seria apenas um meio para um fim, podendo se enquadrar meramente como qualificadora, não tendo condão para a criação de um tipo específico. Essas questões devem ser ponderadas com cautela, pois é evidente que muitos dos delitos praticados no âmbito da internet ofendem bens jurídicos ainda não tutelados.

É preciso considerar também que o Brasil adota o sistema da reserva legal, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, portanto, tais condutas não podem ser consideradas delituosas até que a lei penal as descreva. Os crimes de assédio e os de ataque à honra, que devem ser melhor observados quando praticados online, não possuem previsão legal específica.

1.3 - Os Crimes Contra a Honra e o Bullying na Internet

O assédio moral, bem como a calúnia, a injúria e a difamação, possui uma extensão muito maior quando praticados na internet. Ainda que não

fossem tipificados apartadamente, é imprescindível uma punição maior ao agente, vez que o dano causado tem proporções muito maiores.

Nesses crimes é necessário considerar, além da proporção, a perdurabilidade dos efeitos produzidos na vida da pessoa. Qualquer informação de cunho pejorativo, calunioso e difamatório associado ao nome do ofendido estará na internet para sempre, afetando a moral do indivíduo e sua imagem perante a sociedade.

Melhor elucidando a questão, no que tange aos crimes contra a honra, tipificados no capítulo V do Código Penal, esses delitos que atacam a imagem e a moral, bens imateriais da pessoa humana, quando praticados através da internet, submetem o ofendido a uma humilhação contínua e perdurante, pois, uma vez divulgado online, não é mais possível conter a repercussão.

Beatriz Santomauro (2010) explica que essa questão é ainda mais preocupante quando envolve jovens de idades entre 15 e 29 anos, pois durante a adolescência os efeitos provocados por esse tipo de violência se intensificam. O cyberbullying (termo em inglês para “assédio online”) tem repercussões ainda maiores que o praticado nas escolas, pois dura vinte e quatro horas por dia e é capaz de alcançar o jovem onde ele estiver.

Essa forma de intimidação geralmente ocorre de forma anônima, através de mensagens ou imagens da vítima postadas na internet e, dificilmente, podem ser apagadas ou rastreadas à origem. A intimidação exercida por alguns jovens sobre outros provoca um constrangimento enorme à vítima e, o que antes ficava restrito aos períodos escolares, através da internet pode durar o tempo todo.

Há aqueles que culpam os celulares e computadores, ou ainda, as mídias sociais por esses males, porém, as novas tecnologias podem ser utilizadas para atividades positivas. Cabe aos responsáveis, bem como às escolas, instruir esses jovens a uma utilização consciente e produtiva da internet.

Nesse sentido, dispõe o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que “é dever de todos velar pela dignidade da

criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Assim, além de preservar a dignidade e a integridade moral dos jovens, compete aos pais e educadores ensinar a essas crianças maneiras saudáveis de interação social e ainda, conscientiza-las ao uso apropriado da rede, especialmente como forma de proteção de riscos ainda maiores, como recrutamento ao tráfico ou terrorismo, pornografia infantil, sequestro, extorsão, entre muitas outras.

Beatriz Santomauro (2012) enfatiza também a necessidade de se tratar a temática com mais seriedade, parar de paternalizar essas atitudes danosas, em achar que esse comportamento é apenas “coisa de criança”, pois essas agressões e perseguições podem escalonar ao ponto de se tornarem físicas, resultando em consequências ainda mais catastróficas, como o suicídio, por exemplo.

Dados de pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde em 2014, revelam que no Brasil, o índice de suicídios na população jovem, entre 15 e 29 anos, aumentou quase 10% na última década⁵, mas nem todas essas mortes estão ligadas a bullying ou cyberbullying, outros fatores como drogas, abusos, violência familiar e depressão contribuíram para esse aumento.

Além da displicência dos pais às atitudes temerárias dos filhos e da omissão da escola a todas as formas de bullying praticadas dentro e fora de suas dependências, a romantização do suicídio através da televisão, dos filmes, na letra de músicas e na própria internet, é notório e perigoso, considerando a influência que esses gêneros exercem sobre o comportamento dos jovens hoje em dia.

Muito além do conceito de bullying, existem outras formas de discriminação tão aviltantes quanto, que alcançaram a rede. É inconcebível que ainda hoje a internet seja, todos os dias, bombardeada por discursos racistas, discriminatórios e preconceituosos, considerando a grande variedade cultural e étnica da população brasileira.

⁵ Dados de pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde em 2014. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf

1.4 - O Racismo Virtual

O assédio e intimidação na internet, infelizmente, não se restringe aos jovens ou pessoas de classe econômica inferior, está por toda parte e, muitas vezes, é disseminado por pessoas que fazem parte de algum grupo alvo de preconceito. O racismo tem sido uma das maiores mazelas da sociedade desde sempre e provoca ainda mais indignação no âmbito da internet.

As redes sociais e fóruns de debate online se tornaram instrumento de disseminação de ideologias discriminatórias e preconceituosas. Um caso de intolerância na internet de grande repercussão ocorreu em 2010. Após a vitória no segundo turno da presidente deposta Dilma Rousseff, Mayara Petruso, ironicamente estudante de direito, postou em suas redes sociais comentários xenofóbicos contra a população nordestina do país, inclusive, incitando o homicídio. (YAPP, 2010)

Não obstante a previsão do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal estabeleça que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, Mayara foi condenada a pouco mais de um ano de reclusão, com a pena convertida em prestação de serviços à comunidade e multa. (AMORIM, 2012)

Muitos consideraram a punição branda e paternalista, mas a Justiça entendeu que as repercussões negativas causadas na vida da jovem, bem como o estigma apostado em sua imagem, também serviu de punição, uma vez que notícia foi veiculada, inclusive, na mídia internacional.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pelo crime de racismo com base na lei 7.716/89⁶, a qual define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito. Cabe salientar que o texto legal atribui diferentes definições para discriminação e preconceito, isso porque ambas expressam condutas diferentes.

Para esclarecer essa disparidade, compete usar as palavras de Ricardo Antonio Anderucci (2017, p. 170):

“A discriminação, por seu turno, expressa quebra do princípio de igualdade como distinção, exclusão, restrição ou preferencial,

⁶ Dados da reportagem do G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2014/10/mpf-investiga-denuncias-de-racismo-contra-nordestinos-apos-1-turno.html>

motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas.

Já o “preconceito” indica opinião ou sentimento, quer favorável, quer desfavorável, concebido sem exame crítico, ou ainda atitude, sentimento ou parecer insensato, assumido em consequência da generalização apressada de uma experiência pessoal ou imposta pelo meio, conduzindo geralmente à intolerância.”.

Portanto, a discriminação segrega o indivíduo por razão de quem ele é, do que faz ou de onde veio, e o preconceito é uma ideia que se estabelece sem conhecimento de causa, positiva ou não. Anderucci (2017, p. 170). diferencia ainda, o conceito de racismo das duas concepções acima.

“O racismo geralmente expressa o conjunto de teorias e crenças que estabelecem uma hierarquia entre as raças, entre as etnias, ou ainda uma atitude de hostilidade a determinadas categorias de pessoas. Pode ser classificado como um fenômeno cultural, praticamente inseparável da cultura humana.”.

Sob essa perspectiva, influi afirmar que a conduta de Mayara é a expressão do crime de racismo, pois, ao menosprezar a população nordestina, caracterizou, nas palavras de Anderucci, “uma atitude de hostilidade” a essa categoria de pessoas, em razão de sua procedência nacional.

Em um entendimento mais amplo, observa-se que o racismo é uma forma de discriminação, pois este nunca se reduz apenas a ideologia, esta é materializada através do segregamento e marginalização da categoria de pessoas, alvo da discriminação.

A denúncia do Ministério Público referente à conduta de Mayara, utilizando a internet como ferramenta para a prática do delito, fundamenta-se no artigo 20, parágrafo 2º, da lei de racismo, o qual dispõe:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.”.

A redação do artigo supra foi inserida em 1997, pela lei nº 9.459. Nessa época, a internet já havia se difundido pelo mundo como meio de entretenimento. Assim, percebe-se que ao empregar a expressão genérica “meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza”, o

legislador abrangeu todos os meios de comunicação existentes na promulgação e durante a vigência da lei, portanto, compreendendo a internet, a televisão, os jornais, o rádio, etc.

Sob o aspecto legal, o caso da jornalista Maria Júlia Coutinho, já citado previamente, não encontra fundamento na Lei 7.716/89, pois configura injúria racial. Isso porque os comentários preconceituosos foram dirigidos de forma individual à pessoa da jornalista e não a toda comunidade afrodescendente.

Portanto, o racismo e a injúria racial são tipos penais diferentes. O primeiro está previsto na lei supracitada e tem como alvo a dignidade de toda uma comunidade de indivíduos indeterminados, em razão de sua raça. Já a injúria racial é dirigida a um indivíduo, definições trazidas no próprio texto legal, como se vê adiante no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro:

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
(grifo nosso)

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.”.

A redação desse artigo foi alterada em 1997 para incluir a qualificadora do parágrafo terceiro acima descrito. Como se pode observar do dispositivo acima, o sujeito, o objeto da infração é singular, “alguém”. O que difere do parágrafo primeiro da Lei de Racismo, que generaliza a não especificar o sujeito alvo da ação ilícita, como adiante se vê:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”.

A conduta expressa nesse dispositivo não deixa de configurar injúria, porém, o critério primordial é que esta deve ser dirigida a um grupo de pessoas ou coletividade, pois não individualiza o sujeito passivo. Faz-se muita confusão a respeito desses conceitos, mas é importante esmiuçá-los para uma melhor compreensão da lei.

Vê-se com frequência esses tipos de infrações em diversos setores da nossa sociedade, não só na internet. Ao exemplo, todos os anos chovem manifestação discriminatórias contra jogadores de futebol durante os campeonatos, dentro e fora de campo. A internet, embora perpetue esses crimes, também serve para veicular informações e declarações importantes, do governo e dos próprios cidadãos, em repulsa a esse comportamento, buscando sempre uma conscientização social, quando da ocorrência dessas situações.

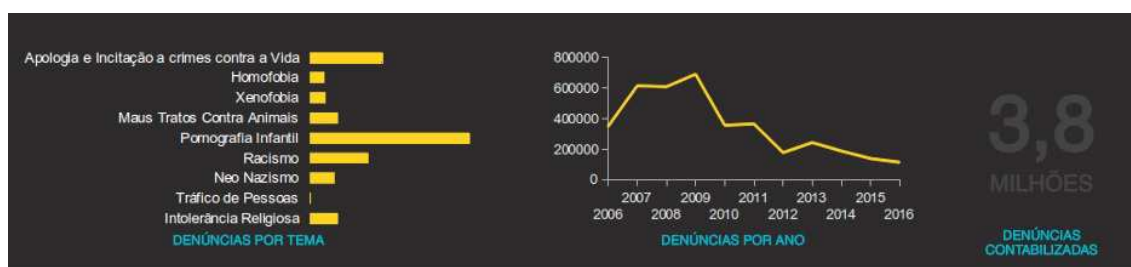
Mas a torcida brasileira não é a única a dar esse mau exemplo. Em fevereiro desse ano o jogador brasileiro Everton Luiz foi vítima de racismo por parte da torcida do time de futebol *Rad Belgrado*, durante uma partida, na Sérvia, onde joga atualmente. O caso repercutiu no país e, inclusive, na mídia internacional, mas não há perspectiva de qualquer punição para o time e sua torcida. Nem o esporte mais democrático do mundo escapa à intolerância humana. (SABINO, 2017)

Embora ainda se veja muitas manifestações discriminatórias nos estádios, nas escolas e no mercado de trabalho, a internet ainda é o espaço onde se concentram a maioria delas. Isso se deve a segurança no anonimato, que gera sensação de impunidade e provoca um escalonamento de ofensas e depreciação da imagem de cidadãos comuns, atletas, celebridades, etc.

Visando o combate dessas violações, através de conscientização, além de auxílio às vítimas, surgiu a Safernet, ONG sem fins lucrativos especializada no combate de crimes e violação de direitos de humanos na internet. Através de seu *website*, além de disponibilizar ajuda e orientação às vítimas, a Safernet também possui uma Central Nacional de Denúncias, onde as vítimas de crimes na internet podem prestar suas queixas.

Muitas das multas pagas em condenação pela prática de crimes cibernéticos é convertida em doações para ONGs como essa, como foi o caso da sentença proferida contra Mayara Petruso (ROVAI, 2012). Além de ajuda online às vítimas, a Safernet realiza estudos e levantamentos sobre esses delitos. Foram 3,8 milhões de denúncias registradas entre 2006 e 2016, conforme se vê do gráfico abaixo.

Figura 1 – Quadro estatístico de denúncias



Fonte: <http://indicadores.safernet.org.br/>

Ainda que os crimes contra a honra no âmbito da internet sejam frequentes, o indicativo mostra que, no Brasil, a pornografia infantil tem o maior nível de incidência, seguido do crime de apologia e incitação a crimes contra a vida. Outros delitos no quadro como homofobia, intolerância religiosa, xenofobia e racismo são condutas entendidas como discriminatórias e preconceituosas, tipificadas na Lei 7.716/89 (Lei de Racismo).

As ideologias fundadas no racismo estão se propagando a uma velocidade inalcançável, são sites e fóruns de debates facilitando a divulgação do racismo na internet, estimulando a discriminação, de forma anônima em sua maioria. Embora os avanços ao combate desses delitos, bem como a captura desses criminosos, estejam avançando significativamente dia após dia, ainda há um longo caminho a percorrer (PAESANI, 2000).

Ante todo o exposto, começa a ficar mais clara a linha que impõe o limite da liberdade de expressão de livre manifestação do pensamento. Todo o direito fundamental deve ser respeitado, por isso, nenhum deles pode ser absoluto, haja vista que cada um encontra seu óbice na esfera de extensão do outro.

1.5- O Direito Ao Esquecimento

Com o advento da internet, a circulação de informações se tornou imediata, acelerada e perdurante, capaz de alcançar o leitor com muito mais eficiência do que qualquer outro meio de comunicação, além de estar disponível para consulta em apenas um clique no computador. Assim, a espera para que o tempo traga a deslembração dos fatos pretéritos que causam humilhação e sofrimento se torna muito maior.

Como já explicado neste trabalho, as informações divulgadas na internet tomam proporções de nível global, podendo circular nos mais variados sites, inclusive, na “*deep web*” ou “*dark web*”, submundo da internet, cuja repercussão não pode ser contida ou apagada, a princípio.

O direito ao esquecimento consiste, portanto, no direito de ser esquecido pela opinião pública, isto é, ver “soterrados” os fatos, ou a mera lembrança destes, que provoquem dano moral, independentemente de serem ilícitos ou não, de forma que não se perpetuem no tempo, prolongando os sentimentos de aflição, desgosto e angústia do indivíduo ou de seus familiares.

Neste sentido, a Doutora em Ciências Jurídicas pela Université de Namur (2012, p. 54), Cécile de Terwangne, explica que “*el derecho al olvido, también llamado derecho a ser olvidado, es el derecho de las personas físicas a hacer que se borre la información sobre ellas después de un período de tiempo determinado*”⁷.

Esse direito possui forte relação com o direito penal e, se por um lado pode ser aplicado a um infrator de norma penal, também poderá ser pleiteado pelas vítimas de crimes ou por seus familiares. A primeira vez que esse direito foi concedido no Brasil foi no ano de 2013, em decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Um desses casos foi movido pela família de Aída Curi, jovem brutalmente estuprada e assassinada em 1958, contra a TV Globo, a fim de evitar que o canal de televisão veiculasse matéria relembrando o caso. O então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, em parecer ao Supremo Tribunal Federal, se posicionou fortemente contra a decisão, alegando que a sentença limita o direito à liberdade de expressão, além de caracterizar censura. (AFFONSO, COUTINHO e MACEDO, 2016)

O outro caso em que o direito ao esquecimento foi concedido pelo mesmo Tribunal, também contra a TV Globo por mencionar o nome de requerido em reportagem, inocentado das acusações de envolvimento na

⁷ Tradução: “*O direito ao esquecimento, também chamado de direito de ser esquecido, é o direito das pessoas físicas terem informações sobre elas apagadas após certo período de tempo*”.

chacina da Candelária, também condenou a emissora ao pagamento de indenização de R\$ 50 mil. O Tribunal entendeu que a reportagem poderia ser realizada, respeitando-se o direito à informação e à liberdade de expressão, se o nome e rosto do autor fossem omitidos⁸.

O direito ao esquecimento é uma tese pouco debatida e ainda menos elucidada no direito brasileiro, portanto, não possui previsão legal específica, decorrendo do direito à intimidade e à privacidade. Por isso, está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade pessoal, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. (JÚNIOR e NETO, 2013)

Foi na VI Jornada de Direito Civil (2013), que o direito ao esquecimento ganhou destaque no cenário jurídico brasileiro. O Enunciado 531 incluiu esse direito à tutela da dignidade da pessoa humana, associando-o com os direitos de personalidade tratados no artigo 11 do Código Civil, sob a justificativa a seguir:

“Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”.

O enunciado destaca que o esquecimento é direito do ex-detento, de forma que os fatos pretéritos, contrabalanceados pelo cumprimento da pena proferida em seu desfavor, tem grande importância para a garantia de seu direito de ressocialização. Neste diapasão, Júnior e Neto (2013, p. 10) explicam que:

“O sujeito comete um erro, como todos nós podemos cometer, mas fica permanentemente manchado e condenado, ainda que indiretamente. Isso não pode ocorrer, pois estaríamos falando em tratamento degradante, vedado pela Constituição. A pessoa é tão atingida que não tem como conseguir uma segunda chance, nem mesmo sobreviver autonomamente”.

⁸ Informativo do STJ. Publicado em 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100547749/globo-tera-de-pagar-r-50-mil-por-violar-direito-ao-esquecimento>.

Em tese, qualquer pessoa com base jurídica para tal, poderia pleitear em seu favor o direito ao esquecimento, quando a reiteração de fatos ocorridos em um determinado momento de sua vida estenda-lhe a humilhação e o sofrimento ou ainda, obstaculizem sua reintegração social. Entretanto, sempre haverá o confronto com outro direito constitucional.

Desta forma, a aplicação desse direito deve ser tratada com cautela, pois de outra forma, segundo o ex Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, “equivalaria à verdadeira supressão de registros históricos, informáticos e jornalísticos, e beneficiaria aquelas pessoas, mas prejudicaria os demais cidadãos, que se veriam privados do acesso à informação”. (AFFONSO, COUTINHO e MACEDO, 2016)

Assim, para que esse direito, que ainda não é sólido no ordenamento jurídico brasileiro, se estabeleça é necessária a criação de parâmetros claros e bem definidos para a sua aplicação, sopesando-se as normas em conflito na análise do caso concreto, pois de outra forma não cumpriria o fim ao qual se propõe. Para validar e reafirmar os argumentos expostos até agora, o capítulo seguinte trará uma análise de trabalhos científicos com temas correlatos ao deste projeto.

CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DE TRABALHOS CORRELATOS

Neste capítulo serão apresentados dois trabalhos com temas correlacionados, os quais possuem ponderações importantíssimas acerca da utilização da internet para a disseminação de discursos de ódio e extrapolação dos direitos constitucionais da liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. Ao final, realizado um exame elementar às considerações de cada autor.

2.1 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: ALGUNS PARÂMETROS INTERNACIONAIS E O DIREITO BRASILEIRO

O Doutor em Direito pela UFSC, Leonardo Valles Bento, em seu trabalho acadêmico à UNDB do Maranhão, cujo título se encontra acima, expõe alguns pontos sobre a liberdade de expressão aplicados à internet, lembrando que nenhum direito fundamental é absoluto.

Explica que a liberdade de expressão está estruturalmente relacionada com a democracia. Esse direito possui caráter individual e difuso, o primeiro se justifica porque permite ao indivíduo expressar-se publicamente, já o segundo, porque envolve outros direitos do cidadão, tais como o acesso à informação, o direito de reunião e associação, etc.

Desta forma, a internet se tornou um canal para a expressão das ideias e da livre circulação de informações. Porém, como nenhum direito absoluto, explica que a liberdade de expressão pode ser restringida de forma legítima, quando em face da segurança coletivo (interesse pública acima do interesse privado), e de outros direitos de dignidade.

Ademais, enumera os requisitos exigentes para que a restrição ao exercício desse direito seja lícita, os quais são:

1. Excepcionalidade e previsão legal;
2. Adequação;
3. Necessidade;
4. Proporcionalidade;
5. Possibilidade de revisão por uma autoridade independente.

O primeiro requisito se refere à previsão legal, isto quer dizer que a restrição deve estar fundamentada em lei. O segundo requisito, da adequação, determina que, além de visar uma finalidade legítima, a restrição deve ser capaz de alcançar essa finalidade, pois, de outra forma, ela não se justifica.

O requisito da necessidade está intimamente ligado ao da adequação, pois determina que a restrição deve ser absolutamente necessária à consecução dos objetivos visados, de forma que estará passível de invalidação em caso de desvia de finalidade.

Já o requisito da proporcionalidade expressa um equilíbrio entre os lados positivos e negativos da restrição, isto é, o benefício pretendido com uso da restrição (lado positivo) deve se equiparar ao sacrifício imposto ao direito (lado negativo).

Quanto ao último requisito, explica que a restrição deve estar livre de influências indevidas, garantindo assim a sua contestação e invalidação em caso de aplicação abusiva. Em sua concepção, a ingerência do Estado no mundo virtual deve ir além de apenas tipificar as condutas erráticas, carecendo também de normas reguladoras de uso em setores de risco, como por exemplo, os setores comerciais e empresariais.

No tocante à aplicação dos princípios relativos à liberdade de expressão na internet, Bento os considera essenciais para o exercício da liberdade individual e da democracia. Entretanto, ressalta mais uma vez que qualquer limitação a esse direito deve ser imposta com o escopo de proteger outros direitos fundamentais, obedecendo aos requisitos supramencionados, e em consonância com os preceitos do devido processo legal.

Destaca ainda a importância da neutralidade do ambiente virtual para um desenvolvimento social, intelectual e tecnológico, bem como a essencialidade da não ingerência injustificada do Estado. De maneira que é admitido seu bloqueio somente como medida excepcional, a fim de coibir a prática de infrações penais ou violações ao direito alheio, jamais por razões de ordem pública ou por propósitos pessoais ou políticos.

Por fim, o autor também ressalta ainda a relevância da precisa imputação do crime, isto é, o delito deve ser imputado devidamente ao infrator da norma. Isso porque, ao contrário do que se pensa, nem sempre os criadores ou responsáveis pelo *website* onde são veiculados os discursos de ódio, são os infratores da norma, pois não é possível controlar todo conteúdo discriminatório compartilhado pelos usuários.

2.1.1 – ANÁLISE DO TEXTO

A liberdade de expressão é uma semente das sociedades antigas que somente frutificou na era moderna. Logo, bem como pontifica o autor, esse direito está intimamente ligado ao conceito de democracia, pois, além de conferir uma determinada prerrogativa ao indivíduo, se ramifica a outros direitos fundamentais previstos na nossa Constituição.

Os direitos de associação e reunião, de acesso à informação, de liberdade religiosa, à educação e participação política, todos são suscitados pelo direito à liberdade de expressão, pois, se não é permitido ao indivíduo exprimir suas convicções não se justifica, por exemplo, o direito à participação política, que nada mais é do a prerrogativa de expressar livremente suas convicções políticas através do voto, do plebiscito, da ação popular, etc.

Por isso a ingerência do Estado nesse importante instrumento da democracia e da cidadania deve ser mínima, para não incorrer em ilegalidades ou praticar atos arbitrários. De outra banda, o autor pontua que a ingerência do Estado deve exceder a tipificação das infrações, devendo ainda regular o uso da internet para seus usuários.

Em alguns setores da sociedade a regulamentação do uso da internet se faz relevante, e até necessária. Nos setores comerciais e empresariais a internet pode ser utilizada para a prática de atos que, embora não sejam ilícitos, são danosos e até imorais, visando-se sempre a compensação financeira.

Outro ponto importante levantado nesta obra é o da regular imputação do fato. Para se traçar uma clara distinção entre liberdade de expressão e infração penal, é necessário contar com alguns requisitos básicos, como por exemplo, a ilicitude do fato, o ato praticado deve estar tipificado em lei penal,

haja vista que a norma constitucional reza pela primazia do Princípio da Legalidade.

O nexo de causalidade também é um requisito primordial na busca da precisa imputação do crime. Do mesmo modo que não poderá haver crime sem lei anterior que o defina, não há como imputar o delito a alguém sem que a conexão entre a conduta praticada, presumidamente dolosa, e o resultado da ação, o qual consistirá em infração penal, esteja bem definido.

Ao exemplo, não poderá ser imputado o delito de racismo aos administradores dos *websites*, pois não é possível controlarem toda a informação que circula em suas páginas, como ocorre com o Facebook, uma das redes sociais mais utilizadas no mundo. No entanto, seu idealizador e administrador, criou mecanismos de coibir os abusos, como a denúncia de uma página contendo ideologias que contrariem os preceitos éticos da nossa sociedade.

2.2 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO: O CONFLITO DISCURSIVO NAS REDES SOCIAIS

O título acima refere-se a um trabalho desenvolvido pelo Doutor e Mestre em Direito, Walter Claudius Rothenburg, Procurador Regional da República no estado de São Paulo, juntamente com a Mestre em Direito Constitucional pela ITE, Tatiana Stroppa, professora do Centro Universitário de Bauru, publicado no 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade.

Os autores iniciam suas considerações fundamentando o direito à liberdade de expressão nos pactos e convenções dos quais o Brasil é signatário, além dos dispositivos constitucionais, conceituando tal direito como a “possibilidade de exteriorização de crenças, convicções, ideias, ideologias, opiniões, sentimentos e emoções, pelas mais diversificadas plataformas informativas hoje existentes.”.

Portanto, em suas concepções, a liberdade de expressão é garantia do direito que o cidadão tem às suas próprias convicções, bem como o poder divulgá-las irrestritamente, ressalvando-se a aplicabilidade da restrição às

manifestações do pensamento que expressem mensagens de cunho violento, intolerante ou preconceituoso.

Em sequência, levantam uma questão acerca da impossibilidade de controlar tais manifestações, considerando que a internet é um espaço próprio para o exercício desse direito. Definem, inicialmente, o discurso de ódio, o qual “consiste na divulgação de mensagens que difundem e estimulam” todas as formas de preconceito e discriminação, bem como quaisquer formas de ódio “baseadas na intolerância e que confrontam os limites éticos de convivência”.

Os autores ressaltam a inevitabilidade da divergência de opiniões, atribuindo-as à construção “assimétrica” entre os setores do Estado, a saber: público, privado e estatal. Em seus entendimentos, isso deve ao prolongado sufocamento das vozes das massas que, agora, com as redes sociais, encontraram um lugar para escoar seus conteúdos, com fundamento ou não, contribuindo para uma percepção negativa da liberdade de expressão.

Discorrem ainda, que a restrição do direito à liberdade de expressão deve ser bem justificada, pautada em critérios precisos, sendo o primeiro, a premissa de que o direito foi extrapolado. Explicam, assim, que “não é legítima a restrição a manifestações pelo simples fato de rejeitarem opiniões majoritárias ou divergirem dos posicionamentos oficiais adotados pelo governo” e, ainda, que tal restrição é mais nociva do que vantajosa para a construção de “uma sociedade mais justa e solidária”.

Por fim, explicam que é função do governo propiciar condições para que os grupos de pessoas, que os autores chamam de “vulneráveis” (aqui entendidas como as vítimas dos discursos de ódio), tenham acesso aos meios de comunicação, para que possam difundir suas ideias e convicções, além de reprimir com mais vigor os abusos (e somente os abusos), tais como expressões que, além de discriminatórias e preconceituosas, incitem a violência contra indivíduos ou grupos de pessoas vulneráveis.

2.2.2 – ANÁLISE DO TEXTO

A liberdade de expressão é a exteriorização de tudo o que o indivíduo é, pensa e acredita. Os autores trazem a conceituação desse princípio, ressaltando sua importância para o direito e para a sociedade. Toda a manifestação de pensamento é válida e deve ser proferida, salvo aquelas de cunho discriminatório, preconceituoso ou que faça apologia ao crime.

Desta forma, a liberdade de expressão somente deixará de ser um direito e se tornará uma infração, passível de punição, quando extrapolar os limites de sua atuação, invadindo a esfera de direito de outro indivíduo ou ainda, consistindo em conduta previamente tipificada em lei penal.

Ante a impossibilidade de controlar a circulação de informação na internet, jamais será possível suprimir os abusos cometidos. O preconceito e a discriminação são mazelas sociais que existem desde muito antes do advento da internet, ou de qualquer outro meio de comunicação. Entretanto, a conscientização e a repressão de práticas abusivas, através da rígida aplicação da lei na punição dos agentes infratores, é realizável.

Essa exacerbação e arbitrariedade do exercício do direito provocam uma percepção negativa da liberdade de expressão. Os autores, sabiamente, identificam o âmago da questão ao relembrar os períodos de restrição da manifestação do pensamento, comparado a atual prerrogativa de fazê-lo, associada a vasta gama de opções para tanto.

A restrição ainda deve acontecer por meio da ingerência do Estado, mas, esta deve ser efetuada cautelosamente, somente nos casos de extrapolação do direito. Os autores explicam que esta somente se justificará quando o direito for exercido arbitrariamente, afetando outros direitos igualmente abarcados pela Constituição Federal, de forma que tal conduta constitua crime.

O governo do Estado tem o dever de zelar pelo bem-estar e convívio harmônico de seu povo, de forma a reprimir as condutas preconceituosas e discriminatórias, ou que ataquem a honra de um indivíduo ou uma comunidade, por meio de punição e educação, além de conscientização do uso da internet

de maneira saudável, a fim de evitar os abusos resultantes em práticas delituosas e ainda, para a própria proteção do cidadão.

2.3 – ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

A finalidade essencial deste projeto é expor a problemática dos limites da liberdade de expressão no âmbito da internet. Como se vê de ambos os trabalhos ora analisados, esse imbróglio social e legal suscita controvérsias em muitas áreas da ciência do Direito, além das implicações morais e éticas que não fazem parte do escopo deste projeto, mas serão pincelados no decorrer desta dissertação.

No tocante à restrição, Bento a aborda do ponto de vista técnico, devendo a lei posicionar a restrição como meio de viabilidade a contestação e anulação do ato, quando eivado de ilegalidade, e indicando os requisitos para a sua justificação. O primeiro critério elencado por Bento é o da excepcionalidade e previsão legal. Esse critério determina que a restrição só pode ser aplicada excepcionalmente nos casos de violação a direito ou infração da norma vigente.

A adequação traduz a perfeita consonância entre o ato praticado e o crime imputado. Quanto à necessidade, o Estado somente agirá em busca da defesa de preceitos legais, e a proporcionalidade, que a punição estabelecida será proporcional ao ato praticado. Mas em sua concepção, a restrição não se resume somente a tomada de diligências posteriores, por parte das autoridades, em caso de extrapolação do direito.

Pontua ainda, que a ingerência estatal deve ir além da restrição, unificando-se com a prática de atos discricionários por parte dos governantes, instituindo normas reguladoras do uso da internet, apontando os setores comerciais e empresariais, especialmente. Bem, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) criou diretrizes para o uso da rede no Brasil e, em contrapartida, a mesma lei enobreceu efetivo exercício da liberdade de expressão.

Quanto a isso, Rothenburg e Stroppa entendem que a intervenção estatal deve ser mínima, pois a restrição poderia ser usada em ataque à

democracia, para suprimir, por exemplo, o exercício da cidadania, como barrar protestos e quaisquer manifestações políticas. Quando do *impeachment* da ex-Presidente Dilma Rousseff, as redes sociais foram usadas para expor as diferentes posições dos cidadãos, além de meio de convocação dos manifestantes com a divulgação de datas e horários de manifestações.

Imagine a restrição sendo aplicada nesse caso, se o governo da presidente deposta decidisse por censurar e suprimir quaisquer declarações contrárias ao seu governo. Seria um ato de violação à liberdade de expressão, além de ilegal, inconstitucional, antidemocrático, violando também vários tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão⁹ corrobora sua relevância, ao declamar que a liberdade de expressão é principal instrumento para a “consolidação e desenvolvimento da democracia”, de forma que o livre debate de opiniões e ideias é o melhor caminho para esse avanço social.

Desta forma, Routhenburg e Stroppa explicam que antes de qualquer consideração acerca da aplicação ou não da restrição, deve ser levantada uma questão: “o exercício ao direito da liberdade de expressão extrapolou os seus limites éticos, invadindo a esfera de direito alheio?”. Somente após esse questionamento seria, então, cogitada a intervenção estatal, pois dessa forma a proteção a integridade moral da coletividade estaria se sobrepondo ao interesse individual.

Assim, a liberdade de expressão deve ser estimulada, especialmente no âmbito da internet, pois a sua limitação excessiva estaria mais prejudicando, do que melhorando a sociedade. A Coreia do Norte, por exemplo, tem controle absoluto sobre os meios de comunicação de seus nacionais, impedindo-os de ter qualquer contato com o resto do mundo, especialmente familiares que fugiram da Coreia e hoje vivem no exterior. (ANISTIA, 2016)

⁹ Texto na íntegra. Disponível em:
<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>

Esse tipo de repressão estatal é o ápice da tirania e vai contra todos os preceitos morais, éticos e sociais que os países democráticos trabalham para estabelecer. Por razões como essa que os direitos e garantias fundamentais não podem ser negligenciados, nem os tratados e convenções, desrespeitados. Garante-se o direito do indivíduo de ter suas convicções, bem como a capacidade de divulgá-las, com restrições em último caso, apenas.

CAPÍTULO 3 – OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

Ante todas as informações apresentadas, baseado na fundamentação teórica do capítulo 1, especialmente no tocante às noções gerais de cibercriminalidade e sua relação com a liberdade de expressão, cuja essência está visível nos conceitos de Jesus e Milagre (2016), Lenza (2012) e Santomauro (2010), bem como na análise de trabalhos correlatos do capítulo 2, o que se pretende para a conclusão deste trabalho é a análise da eficácia da restrição, como solução para a problemática em questão.

Como nenhum direito é absoluto, é preciso que haja um ponto de equilíbrio entre eles, o qual funcionará como limitador para o exercício destes direitos. Essa limitação se faz necessária para que a sociedade possa conviver harmonicamente, de forma que haja respeito e tolerância diante das divergências econômicas, políticas, culturais, religiosas e raciais.

Por isso a liberdade de expressão é tão importante, as pessoas precisam se sentir seguras para expor seus pensamentos e convicções, fazendo-o de maneira democrática, em um contexto social composto por respeito ao direito do outro pensar, agir e ser diferente daquele “padrão” social imposto como normal e correto.

No contexto da sociedade atual, a liberdade de expressão está intimamente ligada à da dignidade da pessoa humana, portanto é característica dos países democráticos. Em regimes ditatoriais, como fora exemplificado no capítulo 1, não existem direitos ou garantias fundamentais dessa classe aos cidadãos que proporcione o mínimo necessário ao que modernamente se entender por uma vida digna.

Atualmente, os cidadãos gozam de uma liberdade muito maior do que a poucas décadas atrás. Além da liberdade de expressão e do direito à dignidade, os direitos sociais, como saúde, educação, moradia, lazer, segurança, entre outros, representam grandes conquistas que não podem sofrer retrocesso e, a internet, embora mal utilizada por muitos, é uma ferramenta eficaz na disseminação dessa ideologia de direitos na sociedade moderna.

Embora as novas tecnologias, como vimos no início desse trabalho, fossem comumente criadas para as atividades nocivas, a internet, como meio de comunicação, têm escopo de informar, educar, entreter e aproximar as pessoas. Isso só é possível graças ao constitucionalismo, que traduz a vontade do povo, proporcionando um cenário favorável ao desenvolvimento social.

Quando no âmbito da internet, a liberdade de expressão, bem como outros direitos fundamentais, pode ser exercida em sua amplitude, mas também pode ser extrapolada ainda mais facilmente que no plano físico, devido ao anonimato. Por isso é necessário separar do conceito de informação, a veiculação de declarações discriminatórias e discursos de ódio. Essas práticas não têm caráter informativo, mas sim, meramente depreciativo e segregatório.

Assim, o trabalho primordial da informação é criar seres pensantes, produzir formadores de opinião, e a internet, dentre os demais meios de comunicação, é o mais capaz e eficaz em alcançar o maior número de pessoas, por isso também é o mais eficaz no que tange a disseminação dessas ideologias de cunho discriminatório.

Por esta razão a Constituição Federal veda o anonimato, de forma que quando houver dano à moral ou à honra objetiva do indivíduo, o direito ao contraditório possa ser exercido. Mas, para que a lei possa alcançar e punir os infratores da norma, as medidas aplicadas devem ser efetivas.

Além do contraditório, o direito ao esquecimento também pode ser buscado pelas vítimas desses crimes. Uma vez que a internet é o único meio de comunicação existente capaz de propagar os danos morais sofridos, independentemente de quanto tempo passe, as vítimas serão infinitamente prejudicadas.

Atualmente, sempre que se deseja obter informações a respeito de qualquer pessoa, basta uma rápida busca em qualquer site de pesquisa para ter acesso a todas as informações pretéritas dessa pessoa, provocando uma reiteração da dor e da humilhação uma vez sofridos.

O direito ao esquecimento não é algo novo, pois já existe há muito mais tempo no ordenamento jurídico de outros países, porém, no Brasil, precisa ser

aplicado com cautela para que, havendo um conflito de normas constitucionais, uns ou outros direitos não sejam sobrepujados e violados.

O direito à liberdade de expressão admitirá restrições sempre que concorrer com outros direitos fundamentais, isto é, sempre que a liberdade de expressão se encontrar em face de outro direito fundamental, como por exemplo o direito à honra, amparado no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Assim, se a opinião expressa atingir a honra objetiva do indivíduo, ou seja, sua imagem perante a sociedade, ou a honra subjetiva, isto é, a moral, a imagem que o indivíduo faz dele mesmo, tem-se constituída uma ofensa a um direito fundamental, através de um excesso cometido no exercício do direito à liberdade de expressão.

Quando isso ocorrer, caberá restrição ao direito exercido arbitrariamente para proteger o direito violado. Desta forma, cria-se um equilíbrio entre as normas de direito fundamental, pois não pode haver hierarquia entre nenhuma delas. Entretanto, a restrição é somente uma exceção, não devendo ser encarada como regra, pois é uma medida extrema.

A restrição deve respeitar requisitos de razoabilidade, pois não se pode restringir deliberadamente o direito de um cidadão sem qualquer fundamento jurídico. A medida tem que ter relevância social para tal, ante ofensa a dignidade ou a outro direito fundamental, pois de outra forma, a restrição configuraria um ataque à democracia.

É preciso que compreender que a restrição se trata de muito mais do que uma mera interferência estatal na vida privada do cidadão, atingindo uma dimensão ainda maior, pois representa uma supressão de um direito que é garantido na Constituição Federal. Por esta razão, esta medida deve ser tratada com muita cautela, para que o Estado não incorra em ilegalidades.

Assim como aplicada aos direitos de privacidade e de propriedade, a restrição tem o papel de equilibrar a balança social, isto é, limitar um direito que está sendo exercido arbitrariamente ou abusivamente, a fim de salvaguardar o direito

de outro indivíduo, uma comunidade ou mesmo, um direito coletivo que se estende a toda a sociedade.

Portanto, a aplicação da restrição não pode ser encarada como um obstáculo ao exercício da cidadania e da democracia, mas sim, como uma ferramenta a favor da busca pela igualdade e pela justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se pensa em cibercriminalidade, logo vem à mente a ideia de criminosos de carreira, agindo atrás da tela de um computador, a fim de obter lucro através da prática de atividades ilícitas. Entretanto, quando o delito é, na verdade, cometido por uma pessoa comum, que utiliza a internet para extrapolar direito próprio, violando direito alheio, a questão se torna mais complexa.

A liberdade de expressão deve ser protegida e incentivada, pois compõe um dos pilares sustentadores da democracia. Violar esse direito é abalar fundamentalmente essa estrutura, construída através de séculos de luta e repressão. A restrição, embora pareça antidemocrática em um primeiro momento, é uma exceção à regra, devendo ser cuidadosamente aplicada a todos os direitos.

Como nenhum direito é absoluto, portanto sua extensão é limitada, cabe ao Estado, na sua forma judicial, corrigir os excessos em seu exercício, haja vista que cada direito acaba onde outro começa. Desta forma, a restrição é a única ferramenta capaz de amparar um direito violado pelo cometimento de excessos e abusos no exercício de outro direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Julia; COUTINHO, Mateus; MACEDO, Fausto. **Para Janot, direito ao esquecimento não pode limitar liberdade de expressão.** Publicado em 2016. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/para-janot-direito-ao-esquecimento-nao-pode-limitar-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em 02 de Novembro de 2017.

AMORIM, Silvia. **Condenada estudante acusada de discriminação no Twitter.** Publicado em 2012. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/condenada-estudante-acusada-de-discriminacao-no-twitter-4917740>>. Acesso em 29 de Julho de 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial.** 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANISTIA, Internacional. **Coreia do Norte: controle absoluto do governo sobre comunicações com o resto do mundo deixa famílias desoladas.** Publicado em 2016. Disponível em <<https://anistia.org.br/noticias/coreia-norte-controles-mais-rigorosos-sobre-comunicacao-com-o-mundo-exterior-deixam-familias-desoladas/>>. Acesso em 25 de Setembro de 2017.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A Trajetória Da Internet No Brasil: Do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança.** Publicado pela UFRJ, 2006. Disponível em <<http://www.nethistory.info/Resources/Internet-BR-Dissertacao-Mestrado-MSavio-v1.2.pdf>>. Acesso em 03 de Março de 2017.

CFJ, Conselho Federal de Justiça. **Enunciados VI Jornada de Direito Civil.** Publicado em 2013. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>>. Acesso em 02 de Novembro de 2017.

D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. **Cibercrime: perigo na internet.** Publicado em 2017. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cibercrime-perigo-na-internet/>>. Acesso em 28 de Agosto de 2017.

ESTADÃO, Agência. **Dono de site de mp3 é preso em Curitiba**. Publicado em 2003. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,dono-de-site-de-mp3-e-preso-em-curitiba,20030825p44110>>. Acesso em 28 de Agosto de 2017.

G1. **MPF investiga denúncias de racismo contra nordestinos após 1º turno**. Publicado em 2014. Disponível em <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2014/10/mpf-investiga-denuncias-de-racismo-contra-nordestinos-apos-1-turno.html>>. Acesso em: 29 de Julho de 2017.

G1. **Lei ‘Carolina Dieckman’, que pune invasão de Pcs, entra em vigor**. Publicado em 2013. Disponível em <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2013/04/lei-carolina-dieckmann-que-pune-invasao-de-pcs-passa-valer-amanha.html>>. Acesso em 09 de Agosto de 2017.

JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes de Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

JÚNIOR, Antonio Rulli; NETO, Antonio Rulli. **DIREITO AO ESQUECIMENTO E O SUPERINFORMACIONISMO: APONTAMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO DENTRO DO CONTEXTO DE SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**. Publicado pela Revista Esmat, em 2013. Disponível em <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57/63>. Acesso em 02 de Novembro de 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Ministério da Saúde. **Mapa da Violência**. Publicado em 2014. Disponível em <www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/Mapa2014_JovensBrasil.pdf>. Acesso em: 24 de Julho de 2017.

ONU, BR. **No Brasil quase 60% das pessoas estão conectadas à internet, afirma novo relatório da ONU**. Publicado em 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-brasil-quase-60-das-pessoas-estao-conectadas-a-internet-afirma-novo-relatorio-da-onu/>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 1ª ed. São Paulo, Atlas: 2000.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROVAI, Renato. **Mayara Petruso, denunciada aqui, é condenada por ofensas racistas**. Publicada em 2012. Disponível em <https://www.revistaforum.com.br/blogdorovai/2012/05/17/mayara-petruso-denunciada-aqui-e-condenada-por-ofensas-racistas/>. Acesso em 15 de Setembro de 2015.

SABINO, Alex. **“Chorei de raiva”, afirma brasileiro vítima de racismo no futebol sérvio**. Publicado em 2017. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2017/02/1860596-chorei-de-raiva-afirma-brasileiro-vitima-de-racismo-no-futebol-servio.shtml>. Acesso em 03 de Setembro de 2017.

SANTOMAURO, Beatriz. **Cyberbullying: a violência virtual**. Publicado em 2010. Disponível em <https://novaescola.org.br/conteudo/1530/cyberbullying-a-violencia-virtual>. Acesso em 04 de Setembro de 2017.

SCHECHTER, Luis Menasche. **A Vida e o Legado de Alan Turing para a Ciência**. Publicado pelo Departamento de Ciência da Computação/UFRJ, 2016. Disponível em <http://www.dcc.ufrj.br/~luisms/turing/Seminarios.pdf>. Acesso em 03 de Maio de 2017.

SILVA, Fernanda Tatiane da. PAPANI, Fabiana Garcia. **Um pouco da história da criptografia**. Publicado em Anais da XXII Semana Acadêmica de Matemática da Unioeste, 2016. Disponível em <http://projetos.unioeste.br/cursos/cascavel/matematica/xxiisam/artigos/16.pdf>. Acesso em 06 de Agosto de 2017.

SOARES, Marcelo. **Maluf sofre sabotagem digital em e-mail**. Publicado em 2000. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2410200025.htm>. Acesso em 02 de Julho de 2017.

SOARES, Will. **Denunciados por ofensas a Maju tinham verdadeiro exército, diz MP.** Publicado em 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/06/denunciados-por-ofensas-maju-tinham-verdadeiro-exercito-diz-mp.html>. Acesso em: 02 de Agosto de 2017.

STJ. **Justiça usa Código Penal Para Combater Crime Virtual.** Publicado em 2008. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/234770/justica-usa-codigo-penal-para-combater-crime-virtual>>. Acesso em 15 de Setembro de 2017.

STJ. **Globo terá de pagar R\$ 50 mil por violar direito ao esquecimento.** Publicado em 2013. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100547749/globo-tera-de-pagar-r-50-mil-por-violar-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em 02 de Novembro de 2017.

TERWANGNE, Cécile. **Privacidad en Internet y el derecho a ser olvidado/derecho al olvido.** Revista de Internet, derecho y política. Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC. Publicado em 2012. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=78824460006>>. Acesso em 02 de Novembro de 2017.

TOLEDO, Marcelo. **Hackers invadem sistema do Hospital do Câncer de Barretos e pedem regaste.** Publicado em 2017. Disponível em <http://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/05/12/interna_internacional,868487/empresas-e-hospitais-sofrem-ataque-cibernetico-em-massa-na-europa.shtml>. Acesso em: 02 de Julho de 2017.

YAPP, Robin. **Brazilian law student faces jail for 'racist' Twitter election outburst.** Publicado em 2010. Disponível em <<http://www.telegraph.co.uk/news/worldnews/southamerica/brazil/8111046/Brazilian-law-student-faces-jail-for-racist-Twitter-election-outburst.html>>. Acesso em 29 de Julho de 2017.